

PROCESSO CEE Nº 0755/79 (Proc. DRECAP-3-7656/78)  
INTERESSADO : ESCOLA "NOVO ESQUEMA II"- CAPITAL  
ASSUNTO : Experiência Pedagógica  
RELATOR : Consª Amélia Americano Domingues de Castro  
PARECER CEE Nº 1727 /82 - CEPG - APROVADO EM 10 / 11/82

1. HISTÓRICO:

O processo CEE nº 0755/79 refere-se à autorização da experiência pedagógica, nos termos do art. 64 da Lei 5692/71, proposta pela Escola "Novo Esquema II"/Capital. O Parecer CEE nº 541/80, que decidiu sobre o assunto, aprovado por este Conselho em 02/04/80, autorizou o estabelecimento citado a adotar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, "os critérios constantes em sua proposta de Regimento para promoção e recebimento de transferências de alunos".

A Senhora Diretora da Escola "Novo Esquema", por ofício ao Senhor Presidente deste Colegiado, datado de 25/03/82, encaminha "consulta sobre como fazer para que as demais Escolas e mesmo as Delegacias de Ensino da Secretaria - da Educação respeitem e aceitem certas disposições do nosso Regimento Escolar devidamente aprovado pela DRECAP-3 ( Portaria de 14/05/80, publicada no D.O.E. em 20/03/80)".

Especifica que o "sistema de ensino" da Escola, estipulado em seu Regimento, visa o atendimento às situações especiais e que os seguintes problemas têm surgido, com relação a matrícula e transferências:

- "1. aceitação de matrículas para qualquer série de alunos sem escolaridade anterior ou provenientes de escola especial não autorizada e mesmo de escola comum, também, não autorizada;
2. aceitação de matrícula de aluno reprovado em uma série, mas com condições e possibilidades de cursar a série seguinte, fazendo o pouco que lhe falta da série anterior, permanecendo pelo menos dois bimestres na Escola para que se efetue o processo de recuperação;

3. aceitação de transferências de alunos nossos para outros estabelecimentos, quando em seu histórico escolar constam as matrículas apontadas nos 2 (dois) itens acima mencionados " (fls. 231).

Solicita, finalmente:

- a) um pronunciamento deste CEE assegurando à Escola que pode cumprir seu Regimento sem que seja obrigada a solicitar, em cada caso, convalidação de matrícula de seus alunos;
- b) informe este Conselho se o reconhecimento da Escola deverá ser solicitado à Secretaria da Educação dentro do prazo de dois anos, conforme estabelece a Del. CEE 18/78, ou se deverá aguardar, para tanto, o prazo de cinco anos de experiência pedagógica, concedido pelo CEE (fls. 232).

2. APRECIÇÃO:

A aprovação por este Colegiado da experiência pedagógica proposta pela Escola "Novo Esquema II" foi precedida pela constituição de Comissão Especial composta pelos Senhores Conselheiros José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasa Garcia e Renato Alberto T. Di Dio que verificaram, "in loco", as condições de funcionamento do estabelecimento, em março de 1980. O Senhor Relator, Consº Geraldo Rapacci Scabello, com fundamento no relatório apresentado pela citada Comissão, concluiu pela aprovação dos termos da experiência (Parecer 541/80, aprovado em 02/04/80).

Conforme se depreende dos documentos juntados ao processo e do criterioso exame da questão procedido por seu ilustre Relator e pela Comissão Verificadora, a experiência e centralizada no atendimento personalizado e individualizado a "crianças e adolescentes com defasagem de escolaridade por causas diversas - emocionais, sociais, neurológicas e psicomotoras" (art. 7º do Regimento). Não se trata de atender a alunos "excepcionais", entendidos como deficientes mentais, mas de "preencher uma das lacunas do sistema, uma vez que (a escola) atende a um tipo de alunos que a maioria das escolas rejeita ou serve de modo inadequado" (fls. 220 - Relatório da Comissão).

A experiência pedagógica visa permitir a individualização da aprendizagem, tornando-a mais ou menos demorada, conforme as possibilidades de cada aluno. Em função dessa meta, dois aspectos do Regimento divergem das normas usuais, ou seja: 1º) o aluno pode ser promovido em qualquer época do ano, à medida em que atinge os objetivos propostos, o que poderá ocorrer em tempo maior ou menor que o previsto na seriação usual do ensino; 2º) a matrícula de alunos transferidos de outras escolas é feita independentemente da escolaridade anterior e em obediência à avaliação feita pela escola recipiendária; a escola procede à adaptação, quando constatadas deficiências, e emite guias de transferência de acordo com o adiantamento do aluno, dentro do sistema adotado.

O Título VII do Regimento (fls.180 e segs.), denominado "Organização Didática", em seus dez capítulos, operacionaliza esses princípios.

O que a Escola requer deste Conselho é que esse Regimento possa ser acatado, nos casos de transferência de alunos da escola para outras ou em sentido inverso, tanto pelos demais estabelecimentos quanto pelas Delegacias de Ensino da Secretaria da Educação. Esse pedido permite-nos supor que tem encontrado problemas ou obstáculos nesse setor de seu funcionamento. Ora, consta na conclusão do Parecer CEE 541/80, que aprovou a experiência, que "a Secretaria de Estado da Educação, por seus Órgãos de Supervisão, deverá acompanhar o funcionamento da Escola." Esta pertence à jurisdição da 13ª Delegacia de Ensino, DRECAP-3.

No processo não há informações sobre medidas tomadas pela Secretaria da Educação para o acompanhamento - determinado por este Conselho e que, a nosso ver, impediria a ocorrência de dificuldades nessa área. Compete aos órgãos Supervisores a adoção de medidas que esclareçam as escolas que recebem alunos transferidos, quanto ao regime experimental autorizado para o estabelecimento, nos termos do Parecer CEE 541/80, bem como outras medidas que assegurem o cumprimento do Regimento Escolar aprovado por Portaria SE de 14/05/80 (DOE de 20/3/80). A validade dos estudos, realizados no decurso da experiência pedagógica autorizada pelo Conselho de Educação competente, está assegurada pelo Art. 04 da Lei 5692/71, cumprindo ao Conselho a apreciação dos relatórios da experiência com a indispensável co-

laboração dos órgãos Supervisores do sistema, no que diz respeito ao acompanhamento direto das atividades escolares.

A segunda questão proposta pela Direção da Escola "Novo Esquema II" refere-se ao prazo para reconhecimento de seus cursos. As Deliberações que tratam do assunto (Del. CEE nºs18/78, 25/79 e 19/80) não excluem do prazo fixado as experiências pedagógicas referidas no art. 23 da Del. CEE 18/78.

Parece-nos, entretanto, relevante que a Secretaria da Educação considere a peculiaridade do Regimento Escolar, nos termos do Parecer CEE 541/80, e dê conhecimento de sua decisão a este Colegiado. Uma vez que a experiência pedagógica foi autorizada pelo prazo de cinco anos, qualquer medida administrativa, que abrevie esse prazo, só poderá ter validade após apreciada por este Colegiado.

### 3. CONCLUSÃO:

Responde-se, como segue, às indagações formuladas pela Direção da Escola "Novo Esquema II";

- 1 - Nos termos da conclusão do Parecer CEE 541/80, a Secretaria de Estado da Educação deverá acompanhar o funcionamento da experiência pedagógica feita pela Escola, por meio de seus Órgãos de Supervisão. A autoridade, à qual competir essa função, deverá adotar medidas que assegurem aos alunos ingressantes e aos que se transferem da escola os benefícios decorrentes do Regimento Escolar aprovado.
- 2 - A Escola "Novo Esquema II" devesse solicitar o reconhecimento, nos termos da legislação vigente, encaminhando também à Secretaria da Educação o Parecer CEE 541/80, que autorizou a experiência pedagógica em curso e demais Pareceres referentes aos relatórios anuais elaborados.

Cumprida à Secretaria de Estado da Educação dar conhecimento a este Colegiado das decisões tomadas.

São Paulo, 06 de outubro de 1.982

a) Consª AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO  
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz do Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de outubro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente